

DA PENHORA DE IMÓVEIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO E DE SUA INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS: CASOS NOTÁVEIS

JOÃO BATISTA DA SILVA(*)
GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO(**)

I — INTRODUÇÃO. PRIMEIRAS CONSIDERAÇÕES

Não é recente a polêmica que se estabelece entre juízes do trabalho e oficiais de cartórios de imóveis, quando por infortúnio os primeiros depararam-se, na direção das execuções trabalhistas, com a necessidade de constringir bens imóveis; na realidade, cuida-se de um óbice recorrente no cotidiano forense trabalhista. Por razões as mais diversas (e sobre as mais encontradiças nos debruçaremos adiante), oficiais cartorários tendem a recusar cumprimento às ordens judiciais de inscrição de penhoras de imóveis e, mais raramente, à própria translação de domínio, por ocasião das respectivas arrematações ou adjudicações. Agora, porém, irrompe um elemento novo — a manifestação do E. Conselho Superior da Magistratura paulista, a propósito das providências de uniformização de procedimentos requeridas pelo Exmo. Juiz Corregedor do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Dr. Carlos Alberto Moreira Xavier (Ofício CR n. 1.594/98, de 19.10.98). A solicitação teve origem em desinteligência havida na comarca de Dracena, ante a negativa do preposto da Serventia de Registro de Imóveis e Anexos — com o referendo do juiz de direito corregedor permanente — em dar cumprimento ao mandado de registro de penhora expedido por ordem da Juíza Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento local; na oportunidade, houvera sido decretada a prisão do oficial cartorário que, no entanto, obteve liminar em *habeas corpus* perante o E. Tribunal Regional Federal. À mercê desses fatos, o magistrado trabalhista formulou consulta à Corregedoria do E. TRT que, em parecer final, sugeriu o "contato com o

(*) Juiz Federal do Trabalho Titular da 2ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP.

(**) Juiz Federal do Trabalho Substituto pela 15ª Região (circunscrição de São José dos Campos), doutorando em Direito Penal pela FDUSP e co-editor do Boletim do Instituto Manoel Pedro Pimentel (órgão científico vinculado ao Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo).

Exmo. Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, para o relato dos problemas enfrentados, a fim de que se estabeleça um só entendimento acerca da matéria, de forma que possam ser orientados, tanto os Oficiais dos Cartórios dos Registros de Imóveis, quanto os Juizes do Direito do Estado de São Paulo e os Juizes do Trabalho da 15ª Região."

Ato contínuo, em sessão de 21.1.99, o Conselho Superior da Magistratura estadual considerou não ser possível a assunção das providências solicitadas, porque *"em reiteradas ocasiões (...) sempre com suporte em vários julgados prolatados pelo Pretório Excelso (...), pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (...) e pelo Egrégio Superior Tribunal do Trabalho"*¹¹, restou reconhecida a impenhorabilidade relativa dos bens imóveis vinculados por meio de hipoteca às cédulas rural, comercial e industrial, de maneira que as constrações judiciais e a prática dos atos espoliatórios se mostra inviável". Em anexo, coligiu acórdão da lavra do Des. Márcio Martins Bonilha

(1) Aqui, urge ressaltar o v. acórdão do E. CSM em pelo menos dois aspectos: por primeiro porque, a rigor, não existe um "Superior Tribunal do Trabalho", mas um *Tribunal Superior do Trabalho*, conforme reza o art. 111, I, da Constituição Federal; a duas porque, dentre os Tribunais Superiores, nenhum apresenta jurisprudência tão heterogênea quanto o C. TST, até menos em função das peculiaridades de sua constituição: dezesseis togados vilalícios, dentre os quais onze provêm da magistratura trabalhista, três da Ordem dos Advogados do Brasil e três do Ministério Público do Trabalho; além desses, mais dez classistas temporários (distribuídas as cadeiras, paritariamente, entre trabalhadores e empregadores), que provêm dos mais diversos sindicatos e recônditos do país (cf. parágrafo 1º do artigo 111 da *Lex Legum*, em seus incisos I e II). Daí por que a referência a "vários julgados prolatados pelo Egrégio Superior Tribunal do Trabalho" [sic], sugerindo uma pretensa "jurisprudência uniforme" do TST a respeito (apta a abalzar o entendimento daquele Conselho), é de todo inócua. Se há, de fato, jurisprudência a respeito, caminha justamente no sentido oposto, como salientou o E. TRT da 24ª Região (Agravado de Petição n. 230/97): "(...) a jurisprudência remansosa dos nossos Tribunais vem entendendo que a reserva de impenhorabilidade discriminada no citado art. 57 cede vez aos créditos trabalhistas e tributários, em face do privilégio absoluto do fisco, estatuído nos arts. 184 e 186, do CTN, privilégio este que somente é de ser superado pelos créditos de natureza trabalhista, como o de que ora cuidamos" (in Revista LTr 62/98, págs. 541-543 — negritamos).

Aliás, mesmo no Pretório Excelso outra é a tese prevalente, como se deduz do acórdão prolatado em 10.11.83, nos autos do Agravado de Instrumento n. 64-266-2, pela 11ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo (relator Salles Penteado); e sequer no C. STJ a tese é pacífica (veja-se, por exemplo, o acórdão prolatado pela sua 3ª Turma em 6.6.95, nos autos do Recurso Especial n. 55.196-0-RJ, tendo por relator o Min. Cláudio Santos: "A impenhorabilidade dos bens vinculados à Cédula de Crédito Industrial, prevista no Decreto-lei n. 413/69, não prevalece contra os créditos tributários e trabalhistas").

De se observar serem todas decisões posteriores àquelas evocadas pelo E. CSM, que se limitou a copiar as referências jurisprudenciais da terceira lauda do acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 37.908-0/0, em 15.5.97. O argumento de autoridade, portanto, não viceja; e de outro modo também não vingaria, já que "o Direito é ciência de raciocínio; curvando-nos ante a razão, não perante o prestígio profissional de quem quer que seja. O dever do jurisconsulto é submeter a exame os conceitos de qualquer autoridade, tanto a dos grandes nomes que ilustram a ciência, como a das altas corporações judiciárias. Estas e aqueles mudam freqüentemente de parecer, e alguns têm a nobre coragem de o confessar; logo seria insânia acompanhá-los sem inquirir dos fundamentos de seus assertos" (Carlos Maximiliano, "Hermenêutica e Aplicação do Direito", 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1996, págs. 272-273); ou, no brocardo latino: *nulius addictus jurare in verba magistri* (ninguém está obrigado a jurar nas palavras de mestre algum). De qualquer forma, a questão será retomada adiante, em tópico próprio.

(Apelação Cível n. 37.909-0/0, em que se discutia recusa de registro a uma carta de adjudicação expedida pelo Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Bauru), no qual ponderava:

"Antes de mais nada, é preciso frisar não ter havido desrespeito à coisa julgada, como o alegado pelo apelante. O fato de ser apresentado a registro um título de ordem judicial não o isenta do exame qualificativo dos requisitos registrários, cabendo ao registrador (...) apontar eventual hipótese de incompetência absoluta da autoridade judiciária, aferir a congruência do que se ordena, apurar a presença das formalidades documentais e, finalmente, analisar a existência de eventuais obstáculos registrários. A autoridade da coisa julgada, portanto, não chega a tornar exigível, de maneira absoluta, a efetivação do ato de registro, devendo o título ser submetido à qualificação registrária com rigorosa observância dos princípios que a regem".

Em função disso, o Conselho Superior da Magistratura decidiu, por votação unânime, determinar o *arquivamento* do pedido que lhe dirigira o Juiz Corregedor Regional da 15ª Região do Trabalho.

A decisão, quicá algo corporativa, é sobretudo nefasta sob diversos aspectos. Em primeiro lugar, porque equivocada sob o ponto de vista genuinamente jurídico, como se verá. Em segundo lugar, porque acabou referendando o descumprimento cabal e inconseqüente de ordens judiciais emanadas por magistrados trabalhistas nos processos sob sua responsabilidade, ordens essas que não provêm de autoridade judiciária "*absolutamente incompetente*" e que tampouco são, as mais das vezes, "*incongruentes*"(?). Engendrou, no cotidiano já assoberbado do juiz do trabalho, uma complicação adicional: antes, o oficial cartorário tinha a opor à ordem de inscrição de penhora apenas sua convicção pessoal e, mais raramente, a autoridade (indevida na espécie) do juiz de direito corregedor das serventias extrajudiciais; agora, tem-se uma decisão do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo. Mesmo juizes estaduais mais ciosos da legalidade e conhecedores dos limites de suas atribuições administrativas enquanto corregedores de cartórios⁽²⁾ ver-se-ão à mercê das circunstâncias; tenderão a sufragar a recusa dos cartórios a eles subordinados, por-

(2) Digna de menção, a propósito, a decisão do Exmo. Juiz de Direito Dr. Antonio Roberto Andolfato de Sousa, proferida em consulta feita pelo sr. Oficial Delegado do Serviço Registral de Imóveis e Anexos de Mirassol, em relação à ordem de inscrição de penhora emanada pelo Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Tanabi:

"2 — Sem adentrar o mérito da questão, ou seja, se é penhorável ou não o bem cedido em hipoteca censual, certo é que a ordem emanou de autoridade competente.

A decisão sobre a preferência deste ou daquele crédito sobre os bens do devedor, deverá ser proferida pela Justiça Trabalhista.

3 — *Destarte, desentranhe-se o mandado respectivo para que seja regularmente cumprido*" (in parecer da então Juíza Auxiliar da Corregedoria Regional da 15ª Região do Trabalho, Dra. Rita de Cássia Scagliusi do Carmo, nos autos da Solicitação n. 274/98-0, dirigida à Corregedoria Regional pela Juíza Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Dracena).

que o Conselho Superior da Magistratura reconheceu a esses últimos o "direito" de aferir a congruência de ordens judiciais emanada por outros magistrados.

É lição basilar de hermenêutica que *nenhuma interpretação deve conduzir ao absurdo*. Nesse diapasão, pontifica *Tércio Sampaio Ferraz Júnior*⁽³⁾, com o acerto que o consagrou: "A prova pelo absurdo começa por admitir que a proposição a ser examinada é verdadeira. Aplicam-se a ela, então, todas as regras lógicas da demonstração, para mostrar que, seguindo a sua consequencialidade, chegamos a um resultado inaceitável. Passamos, pois, da verdade postulada da proposição à sua falsidade. (...) Veja-se, por exemplo, a adoção do princípio da interpretação literal da lei que, por hipótese, é aceito momentaneamente, mas que, desenvolvido à risca, chega a uma patente injustiça que destrói, inclusive, o próprio sentido da lei que se pretendia como base de todo o raciocínio. Por esse procedimento explica-se o princípio clássico do *summum jus, summa injuria*: toma-se a lei, à risca conforme sua letra, e se chega a um resultado patentemente injusto!" (negritos).

O E. CSM, todavia, aparenta desconsiderar lição tão comezinha da ciência hermenêutica, ao interpretar o direito aplicável à espécie e concluir caber ao registrador, no "exame qualificador dos requisitos registrários", analisar a "congruência" da ordem judicial (ainda que emanada por autoridade judiciária competente) e, se necessário, *recusar-lhe cumprimento*. O absurdo da exegese salta aos olhos diante de uma operação silogística relativamente simples (na esteira do procedimento acima descrito por *Ferraz Jr.* — argumento *ad absurdum*). Consoante o artigo 92 da Constituição Federal, são órgãos do Poder Judiciário os Tribunais e Juizes do Trabalho (inciso VI), por um lado, e os Tribunais e Juizes dos Estados, por outro (inciso VII). São, portanto, dois ramos distintos do Poder Judiciário nacional, que exercem com absoluta autonomia a jurisdição, no âmbito demarcado pelo Poder Constituinte Originário. Nessa medida, o que é decidido pelo juiz do trabalho nos lindes de sua competência constitucional não pode ser subvertido ou reformado pelo juiz de direito ou pelo Tribunal de Justiça; a recíproca é igualmente verdadeira. Os juizes estaduais e os Tribunais de Justiça *não têm qualquer ascendência* sobre os juizes do trabalho, seja ela administrativa ou jurisdicional; não podem fiscalizar a regularidade de seus serviços ou o nível de seu desempenho (atribuição própria das corregedorias dos Tribunais do Trabalho), assim como não podem reformar suas decisões — quaisquer que sejam — ou coarctar suas ordens (competência acometida aos Tribunais do Trabalho). Decisões da Justiça Estadual vinculam juizes do trabalho enquanto *cidadãos* (quando, *e. g.*, juiz trabalhista proprietário de imóvel não obtém êxito em ação judicial de despejo que ajuizara em face de seu inquilino), da mesma maneira que juizes estaduais, em idêntica condição, estão sujeitos a decisões provenientes do Judiciário Trabalhista (assim, *v. g.*, se a Junta de Conciliação e Julgamento reconhece vínculo

(3) *Tércio Sampaio Ferraz Jr.* "Introdução ao Estudo do Direito — Técnica, Decisão, Dominação", São Paulo, Atlas, 1991, pág. 307.

empregatício de doméstica em face de juiz de direito que, na hipótese, era seu empregador); não os vinculam, porém, enquanto *autoridades judiciárias*. Ou, em poucas palavras: *a atividade jurisdicional do juiz do trabalho não se submete ao crivo da Justiça Estadual e vice-versa*⁽⁴⁾. Essa inarredável compreensão — premissa maior do raciocínio que se seguirá — não escapa, decerto, aos juízes de direito; afinal, entender de forma diversa seria ferir de morte o princípio de autonomia que informa a atividade jurisdicional, atentar contra o teor do Capítulo III do Título IV da Constituição Federal e incorrer em crassa inconstitucionalidade. Na prática, porém, o posicionamento do E. CSM não conduz a outro estado de coisas. Senão, vejamos.

Em recusando cumprimento à ordem de registro de penhora de imóvel emanada do Juiz do Trabalho, o oficial cartorário — referendado ou não pelo juiz de direito corregedor dos cartórios e/ou pelo Conselho Superior da Magistratura — está *descumprindo determinação judicial*. Ora, ao decidir sobre a validade da penhora no bojo da execução trabalhista, o Juiz do Trabalho está *provendo a jurisdição*, definida como *"a força operativa com que se realiza o 'imperium' do Estado para compor um litígio"*⁽⁵⁾; portanto, está a *dizer concretamente o direito objetivo, com poder de império*. Decisão dessa natureza (*jurisdicional*, por excelência, e prolatada no curso da fase de execução da reclamatória) desafia recurso de *agravo de petição* (art. 897, a, da CLT), *embargos do devedor* (art. 884 da CLT) ou ainda *embargos à penhora*⁽⁶⁾, conforme o posicionamento doutrinário; o primeiro será julgado pelo Regional respectivo, e os demais pelo próprio Juiz do Trabalho (cabendo, em caso de rejeição, agravo de petição para o E. Regional); outra via não se abrirá à parte interessada, mercê do ordenamento jurídico vigente. Note-se: em qualquer hipótese, *a decisão somente poderá ser atacada nos lides do próprio Judiciário Trabalhista*. Admita-se, porém, que o oficial cartorário recuse registro à penhora do imóvel, sob quaisquer pretextos; admita-se, mais, que sua recusa seja sufragada pelo juiz de direito corregedor dos cartórios e, posteriormente, pelo próprio CSM. Admita-se, ainda, que o bem imóvel venha a ser alienado para terceiro, antes da hasta pública que se realizaria no foro trabalhista; tal alienação fora transcrita no registro imobiliário, visto que o oficial do cartório agora não vislumbrava

(4) Cf., a respeito, José Frederico Marques, "Manual de Direito Processual Civil" (atualiz. Wilson Rodrigues Alves), vol. I, 1ª ed., Campinas, Bookseller, 1997, págs. 158-161: "É a isto que se denomina 'independência jurídica' do juiz. Magistrados e tribunais, portanto, no exercício da jurisdição, somente estão vinculados ao direito objetivo, não devendo obediência, neste passo, a qualquer outro órgão do Estado, ainda que colocado este na própria área do Judiciário". Mas especificamente sobre a recíproca autonomia entre os diversos ramos do Judiciário, pontifica, ao analisar o autogoverno da magistratura: "Administrando e dirigindo, com autonomia, os serviços judiciários, os tribunais podem resguardar, ao máximo, a independência dos juízes, subtraindo-os de intromissões indevidas e danosas dos poderes políticos dos Estados".

(5) José Frederico Marques, *op. cit.*, pág. 34.

(6) Nesse sentido, José Augusto Rodrigues Pinto, "Execução Trabalhista", São Paulo, LTr, 1984, pág. 92.

qualquer óbice legal. E, por derradeiro, admita-se que, em praça ulteriormente realizada na forma do art. 888 da CLT, o bem Imóvel venha a ser arrematado ou adjudicado. Tanto a arrematação quanto a adjudicação, enquanto atos expropriatórios, visam à transferência da propriedade do bem para o arrematante ou adjudicante; na espécie, porém, a propriedade imobiliária *somente se transfere com a transcrição do título de transferência (in casu, a carta de arrematação ou de adjudicação: arts. 703 e 715 do Código de Processo Civil, c/c. art. 769 da CLT) no registro do imóveis* (art. 530, I, do Código Civil). Quando a carta for finalmente levada ao oficial do cartório imobiliário, negar-se-lhe-á transcrição, porque o imóvel já terá sido alienado para terceiro (o que, a propósito, ocorreu de fato em 15.5.97, quando o CSM confirmou a negativa de transcrição da carta de adjudicação antes expedida pelo "r. Juízo de Direito da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Bauru" [sic], em decisão proferida nos autos da Apelação Cível n. 37.908-0/0, já citada, na qual era apelante o próprio reclamante-adjudicante). Pois bem: conquanto a inscrição da penhora não seja *constitutiva* da constrição, mas apenas *declaratória*, a ordem de penhora dimanada do juízo trabalhista terá se revelado de todo *ineficaz*; a adjudicação (ou a arrematação) terá sido uma grandiosa falácia, sem qualquer resultado prático para o adjudicante (ou arrematante). Embora se possa tentar colorir o quadro com tintas mais suaves, a verdade é que *o oficial cartorário, com o aval da Justiça Comum, terá tornado ineficazes decisões judiciais constritivas e expropriatórias oriundas do Judiciário Trabalhista*; um cidadão comum, não investido de qualquer autoridade jurisdicional, terá *coarctado* uma ordem judicial legítima, em detrimento do jurisdicionado. Ou, contrariando a premissa maior: *as decisões da Justiça do Trabalho* (ou de qualquer outro ramo do Poder Judiciário nacional, que não as Justiças estaduais), conquanto proferidas pela autoridade competente, estarão submetidas *ao crivo da Justiça Estadual*, desde que se refiram a procedimentos expropriatórios de bens imóveis; afinal, o serventuário poderá, ao sabor das circunstâncias, negar eficácia àquelas decisões, desde que se recuse — com a anuência dos juizes estaduais — a cumprir ordens judiciais de registro.

Completa-se, pois, o silogismo. A conclusão do E. CSM — de que o oficial cartorário pode *"aferrir a congruência do que se ordena"* e *"analisar a existência de eventuais obstáculos registrários"*, pelo que *"a autoridade da coisa julgada (...) não chega a tornar exigível, de maneira absoluta, a efetivação do ato de registro"* — ofende a premissa maior (inconteste); então, *não é verdadeira* (no campo da Lógica) e tampouco jurígena (no campo do Direito e das ciências axiológicas); exsurge, aí, a sentença lógica: *a negativa discricionária do oficial cartorário em efetivar o ato de registro de penhora importa, potencialmente, em negativa de eficácia às ordens de constrição e de expropriação provenientes da Justiça do Trabalho* (premissa menor); logo, *se as decisões judiciais do Judiciário Trabalhista não se submetem ao crivo da Justiça Comum* (e tanto menos de um cidadão comum — *premissa maior*), então *não é dado ao oficial cartorário "aferrir congruência" ou identificar "obstáculos registrários" de molde a negar o ato de registro*

(conclusão)⁷⁾. Ou, como outrora propugnou o próprio Conselho Superior da Magistratura paulista (Apelação Cível n. 274.934), “a instância administrativa não é instância revisora da instância judicial”. Nessa medida, a decisão do CSM no Processo CG-27.125/98, assim como aquela proferida na Apelação Cível n. 27.908-0/0, comportam censura sob o prisma *jurídico* — por ofender a premissa indelével da plena autonomia dos ramos do Poder Judiciário — e sob o prisma *político* — pela comoção institucional que virá a gerar.

Não se questiona, aqui, a pertinência da recusa em caso de *incompetência absoluta da autoridade judiciária* (e. g., ordem de penhora emanada de Vara Criminal), mas apenas porque, nesse caso, o ato processual é *inexistente* como seria, *ad exemplum*, sentença criminal condenatória emanada de Vara Cível ou de Vara do Trabalho. Mas, à evidência, não é o que se verifica quando a penhora e a respectiva ordem de inscrição provêm dos Juízes do Trabalho (que exercitam *jurisdição civil*, no sentido alvitrado por *Frederico Marques*⁸⁾, e portanto detêm competência para atos de constrição e de espoliação patrimonial).

De se salientar, ainda, a crassa inadequação do processamento reservado à solicitação do Exmo. Corregedor Regional da 15ª Região do Trabalho (Ofício CR-1.594/98). Decidiu o CSM que, “*como a matéria está afeta à competência deste Conselho Superior da Magistratura, cabendo-lhe, nos termos do artigo 186, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, o julgamento, em grau de recurso, dos procedimentos de dúvida, em que*

(7) Nesse sentido, *Valentim Carrion* (“Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”, 21ª edição, S. Paulo, Saraiva, 1996 (agosto), pág. 698), *Francisco de Paula Sena Rebouças* (*Registros Públicos*, apud Carrion), *Alrânio de Carvalho* (*Registro de Imóveis*, Rio de Janeiro, Forense, 1992, pág. 300) e *Arnaldo Marmitt* (*A Penhora — Doutrina e Jurisprudência*, 2ª ed., Rio de Janeiro, AIDE, 1992, pág. 136); o último observa que “*ao titular do ofício imobiliário destitua o menor poder para negar registro de penhora determinado por mandado (...) Improcede a recusa, mesmo que terceiro seja o proprietário do imóvel, vez que o registro de penhora não implica em cancelamento de domínio (...)*” (negritamos). *Contra*, na doutrina, *Walter Ceneviva* (*Lei dos Registros Públicos Comentada*, 12ª edição, São Paulo, Saraiva, 1997), à pág. 198: “*Se o oficial verificar que um mandado judicial, expedido por outro juiz que não o seu corregedor, fere os princípios de ordem pública que regem o registro imobiliário, ou não está de acordo com as exigências constantes da lei para os títulos em geral, pode recusar-se a registrá-lo e declarar dúvida, se for o caso*”. Sustenta o autor que o oficial cartorário pode recusar registro a mandados judiciais expedidos por quaisquer outros juízes (inclusive os estaduais) e negar cumprimento até mesmo à ordem de seu juiz corregedor, se a entender ilegal. O magistério, porém, não pode ser assimilado na prática, por consagrar verdadeira autocracia do oficial de registro; melhor que se entenda ser cabível a recusa apenas em hipóteses de ordens *manifestamente ilegais*, com remissão ao artigo 22 do Código Penal (uma vez que, se a ordem for manifestamente ilegal e ainda assim for cumprida, o cartorário responderá por eventual ilícito penal, não lhe aproveitando a causa de inexigibilidade de conduta diversa, estatuida pelo referido artigo, e que exclui a culpabilidade do agente). E é claro que a ordem de registro de penhora de bem imóvel gravado com *cédula hipotecária*, pela própria divergência doutrinária e jurisprudencial pendente, não é “*manifestamente ilegal*”. Na jurisprudência, confira-se acórdão prolatado nos autos do Conflito de Competência n. 6.815/87 (2ª Seção, rel. Min. Geraldo Sobral), de 24.11.87, em que o extinto Tribunal Federal de Recursos afirmou a autoridade do juiz de direito da Vara de Registros Públicos de Porto Alegre, em referendando recusa do oficial cartorário diante de registro de penhora ordenado por juiz federal.

(8) “*A jurisdição ordinária divide-se em penal e civil. Aquela tem por objeto a resolução de litígios penais; esta, a de litígios não penais*” (*op. cit.*, vol. I, pág. 114).

é apreciada a viabilidade do registro dos mandados de penhora, o expediente foi remetido ao seu conhecimento". O argumento, "venia concessa", chega a causar espécie. O E. TRT da 15ª Região, através de seu Corregedor, não "suscitou dúvida" e tampouco "apelou" de decisão proferida em procedimento de dúvida; antes, solicitou os bons ofícios do E. Tribunal de Justiça de São Paulo para que fossem tomadas providências no sentido da uniformização de procedimentos por parte de juizes estaduais, evitando futuros conflitos entre juizes de direito e juizes do trabalho. Em momento algum, pugnou pela "reforma" do que decidira o Exmo. Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Dracena, mantendo a postura de recusa do oficial responsável pela Serventia de Registro de Imóveis e Anexos. Em síntese, a Corregedoria Regional entendeu por bem exercitar política de boa vizinhança, preferindo-a ao embate direto; um recurso *diplomático*, porém, foi recebido e processado como autêntico recurso jurídico, como se o E. TRT estivesse submetendo, como parte interessada, um litígio à apreciação do E. CSM Nada mais inoportuno e, com toda franqueza, desrespeitoso. A *dúvida*, prevista no art.198 da Lei n. 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), "é pedido de natureza administrativa formulado pelo oficial, a requerimento do apresentante de título imobiliário, para que o juiz competente decida sobre legitimidade de exigência feita, como condição de registro pretendido". A Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, através do ofício em questão, não pretendeu "impugnar" a dúvida do oficial cartorário perante o juízo competente (inciso III do artigo 198); tampouco era a Corregedoria, na espécie, "apresentante" de título imobiliário para registro. Sequer "pedia" providência administrativa para o registro do mandado de penhora, naquele caso específico; requeria, apenas, providências para a uniformização dos procedimentos de registro envolvendo ordens judiciais emanadas de Juntas de Conciliação e Julgamento. E não pretendeu, em momento algum, "apelar" da sentença proferida pelo juiz de direito corregedor das serventias extrajudiciais, na forma do artigo 202 da 6.015/73 (faltaria *legitimidade ativa* para tanto⁽⁹⁾). O "recurso analógico" empregado pelo Corregedor-Geral de Justiça não tinha, assim, qualquer cabimento; o desassossego manifestado pela Corregedoria — fulcrado em razões de ordem pública e de segurança jurídica — discrepa em tudo do inconformismo alimentado pelo apresentante de título imobiliário — baseado apenas no interesse pessoal do suscitante. É cediço que, se as situações fáticas não se equivalem, não há espaço para a analogia. Melhor seria, pois, que o Corregedor do E. Tribunal de Justiça simplesmente respondesse ao ofício que lhe foi dirigido — e que não se equipara, *s.m.j.*, a uma apelação.

(9) Cf. artigo 202, *in fine*, da Lei de Registros Públicos. Comentando-a, obtempera Walter Ceneviva (op. cit., págs. 379-380): "O artigo delimita a legitimação para apelar às pessoas que menciona: a) ao interessado, ou seja, aquele em cujo nome seria efetuado o registro; b) ao Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei; c) ao terceiro prejudicado. (...) O interessado é o adquirente de direito real ou titular de direito modificável pelo registro (...) Terceiro prejudicado é todo aquele que possa demonstrar prejuízo conseqüente da realização do registro ou de sua vedação. Dito prejuízo há de ser evidenciado como condição de seu ingresso nos autos (...)". Obviamente que, na espécie, a E. Corregedoria da 15ª Região não se ajustava a nenhum desses "perfis".

Tudo isso para, em se introduzindo o tema, consignarmos desde logo nossa perplexidade; conquanto de fácil solução teórica, a questão assumiu, no dia-a-dia forense, proporções desconcertantes e pouco alvissareiras (talvez por razões mais políticas do que jurídicas). Cumpre, porém, discorrer linearmente sobre a temática. É o que passamos a fazer.

II — DA PENHORA E DE SUA INSCRIÇÃO

II.1. Da competência da Justiça do Trabalho para determinar a penhora de imóvel e sua inscrição

A competência material da Justiça do Trabalho está delineada no art. 114 da Carta Magna, *in verbis*:

“Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, *bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive, coletivas*”(g. n.).

Não é despiciendo esclarecer que, além de constar, expressamente, na parte final do artigo retrotranscrito, que a Justiça do Trabalho é competente para conciliar e julgar os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, segundo a doutrina dos poderes implícitos, nas cláusulas expressas, a Constituição expõe apenas os objetivos essenciais, isto é, os fins que devem ser atingidos, desdobrando-se poderes outros que lhe são conseqüentes, envolvendo o exercício de poderes secundários, os quais se apresentam como meios necessários à realização dos fins colimados. Sem os poderes implícitos, como frisa *Carlos Maximiliano*, nem valeriam os poderes expressos, pois, conforme afirmou *Rui Barbosa*, com o vigor de suas palavras: “De que serve a mim conferir-me uma faculdade qualquer se, implicitamente, conjuntamente, subtendidamente, com ela me não estiverem igualmente outorgadas as faculdades necessárias ao desempenho desse mandato?”⁽¹⁰⁾.

Destarte, a Constituição não contém preceitos inoperantes, pois, todos os que nela se contém devem ser executados, tendo a Justiça do Trabalho competência para determinar todos os atos necessários ao desempenho de sua competência constitucional, incluindo até mesmo litígios que envolvam terceiros que não participaram do processo de cognição, como é o caso, exemplificativamente, da ação de Embargos de Terceiros (arts. 1.046 e seguintes do CPC).

(10) *Apud Sahid Maluf*, in “Direito Constitucional”, 15ª edição, 1983, Editora Saraiva, págs. 120/122.

É óbvio que estão incluídos no processo de execução os atos de: penhora de imóveis, *com o seu conseqüente registro no Cartório de Registro de Imóveis*, e alienação em hasta pública, com a conseqüente expropriação dos mesmos, entregando-se o dinheiro arrecadado ao credor, no caso de arrematação, ou, ainda, o deferimento de adjudicação do bem penhorado (art. 708, incisos I e II, do CPC, g. n.).

A rigor, o registro de penhora de imóvel determinado pelo Juiz do Trabalho independe de mandado, pois, nos termos do art. 7º, incisos II e III, da Lei n.º 6.830, de 22.9.80, aplicável, subsidiariamente, à execução trabalhista, por força do art. 889, da CLT, estabelece que o despacho positivo na inicial importa *em ordem para penhora se o credor não pagar, nem garantir a execução, por meio de depósito ou fiança (Inciso II) e registro da penhora independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no art. 14*, este estabelecendo que o Oficial de Justiça entregará contrafé e cópia do termo ou auto de penhora, com a ordem de registro de que trata o art. 1º, IV: I — no ofício próprio, *se o bem for imóvel ou a ele equiparado* (g. n.). O dispositivo menciona *ordem* e não solicitação, portanto, o ofício de vênua enviado ao MM. Juiz Corregedor dos Cartórios constitui ato de cortesia e não formalidade imposta por lei, mesmo porque a ordem é dirigida ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis e não ao Juiz Corregedor.

A própria Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Processo n. 13.527/96, da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste, através do Exmo. Sr. Dr. *Márcio Martins Bonilha*, Corregedor Geral, aprovou parecer do MM. Juiz Auxiliar, *Marcelo Martins Berthe*, no qual ficou assentado:

"Em sendo determinado pelo Juiz do Trabalho, tanto o registro da penhora, como a posterior averbação de cancelamento deste registro, deverão ser realizados independentemente de custas, contribuições e emolumentos, já que a gratuidade é da índole do processo trabalhista, e, conseqüentemente, de todos atos processuais necessários para o seu regular desfecho, incluídos aí aqueles registros e averbações determinadas em execuções trabalhistas"(g. n.).

A segunda seção do Superior Tribunal de Justiça, em 14.4.99, decidindo Conflito de Competência n. 24.413-São Paulo (98/0000-684-2), entre a, então, 1ª JCJ de Franca e o Juiz de Direito Corregedor permanente daquela localidade, em caso absolutamente idêntico, conheceu do conflito nos seguintes termos, *in verbis*:

"Competência. Registro da penhora determinado em execução trabalhista. Obstáculo criado pelo serventuário com amparo em decisão proferida pelo Juiz Corregedor permanente da comarca. Não é dado ao Juiz correicional, no exercício de sua função administrativa, opor-se ao que fora ordenado, sob império de decisão proferida em feito jurisdicionalizado. Precedente do STJ. Conflito conhecido, declarando competente a suscitante".

Inquestionável, assim, a competência da Justiça do Trabalho, órgão do Poder Judiciário (art. 92, inciso IV, da Carta Magna), para determinar a penhora e sua respectiva inscrição, em execução trabalhista.

III — DAS HIPÓTESES MAIS COMUNS DE RECUSA DE REGISTRO POR OFICIAIS IMOBILIÁRIOS

III.1. Imóvel gravado por cédula de crédito industrial

O art. 57 do Decreto-lei n. 413, de 9.1.69, no qual se escudam os Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis para não registrarem a penhora determinada pela Justiça do Trabalho, estabelece *in verbis*:

"Os bens vinculados à Cédula de Crédito Industrial não serão penhorados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestante da garantia real. Cumprindo a qualquer delas denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão."

A interpretação literal e açodada desse artigo, à primeira vista, aparenta conferir razão aos Oficiais Cartorários para não registrarem a penhora; todavia, é cediço que a interpretação literal ou gramatical é o mais pobre dos métodos interpretativos da lei, razão pela qual, para se saber a *mens legis* é necessário socorrer-se da interpretação sistemática, e esta conduz à ilação de que a impenhorabilidade não é absoluta, podendo haver penhora para satisfazer as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, tendo o emitente da cédula a obrigação de manter em dia o pagamento dos tributos e encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas de sua responsabilidade, inclusive, a remuneração dos empregados, exibindo ao credor os respectivos comprovantes sempre que lhe forem exigidos (art. 60, do Decreto-lei n. 413/69, g. n.).

Como se vê, o credor hipotecário pode exigir os comprovantes de pagamento dos encargos trabalhistas de responsabilidade do emitente da cédula, inclusive quanto à remuneração dos empregados; não o fazendo, incorre em culpa *in vigilando*, devendo arcar com as conseqüências de sua incúria, não podendo o oficial defender os Interesses do credor hipotecário, Interpretando a lei com o argumento de que o bem é impenhorável.

Na jurisprudência do STF prevalece a tese de que o privilégio consagrado pelo art. 184/CTN em favor do crédito tributário não foi afastado pelos arts. 57 e 59 do Decreto-lei n. 413/69, conforme a seguinte ementa:

"Na jurisprudência do STF prevalece a tese de que o privilégio consagrado pelo art. 184 do CTN em favor do crédito tributário não foi afastado pelos arts. 57 e 59 do Decreto-lei n. 413/69"⁽¹¹⁾.

(11) TJ/SP, 11ª Câmara, AI n. 64.266-2, de 10.11.83, Rel. Salles Penteado, citado na RT 593/119.

Também já se decidiu que a impenhorabilidade dos bens vinculados à Cédula de Crédito Industrial não é absoluta, não ocorrendo a exceção prevista na parte final prevista no art. 184 do CTN, *in verbis*:

"Não havendo o Decreto-lei n. 413/69 estabelecido a impenhorabilidade absoluta dos bens vinculados à Cédula de Crédito Industrial, não ocorre a exceção prevista na parte final do artigo 184 do CTN, nem arreda o prevalecimento do privilégio do Crédito fiscal"⁽¹²⁾.

Em decisão mais recente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça asse-ntou que "A impenhorabilidade dos bens vinculados à Cédula de Crédito Industrial prevista no Decreto-lei n. 3/69, não prevalece *contra os créditos tributários e trabalhistas*"⁽¹³⁾.

Se pode ser penhorado em execução fiscal, também pode em execução trabalhista, pois, nos termos do art. 186 do CTN, "o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, *ressalvados os créditos decorrentes da Legislação do Trabalho*"(g. n.).

O art. 102 da Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661, de 21.6.45) esta-belece que, "ressalvada, a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que foi proferida na Justiça do Trabalho, e, depois deles, preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art.124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem: I — créditos com direitos reais de garantias; II — *omissis*" (g.n.).

Os créditos com direitos reais de garantia são colocados depois dos créditos trabalhistas e credores com encargos ou dívidas da massa (g. n.), portanto nem o credor hipotecário e nem os Oficiais de Registro de Imóveis podem obstar o registro de penhora de imóvel vinculado à Cédula de Crédito Industrial. O credor hipotecário tem legitimidade para ajuizar ação de Embargos de Terceiros visando a obstar a *alienação judicial do bem objeto da hipoteca* (art. 1.046, inciso II, do CPC), mas não tem legitimidade para obstar a penhora e seu registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Não pode, ainda, passar despercebido que o art. 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, tratando da preferência dos credores hipotecário e pignoratício para executar a coisa hipotecada ou empenhada, já estabeleceu que esse direito não prefere "a dívida proveniente dos salários dos trabalhadores agrícolas, que será paga, *precipualemente, a quaisquer outros créditos pelo produto da colheita para qual houver concorrido com o seu trabalho*"(g. n.).

(12) T.J./SP, 12ª Câmara, Al. n. 64.127-2, de 29.9.83, Rel. Des. Prado Rossi, citado na RT 580/111.

(13) STJ, 3ª Turma, Rec. Especial n. 55.196-0-RJ, Rel. Min. Cláudio Santos, j. 6.6.95, não conhe- ceram, DJU 9.10.95, pág. 33.550, 1ª Col.

O art. 449, parágrafo 1º, da CLT, com redação da Lei n. 6.449/77, estabeleceu que "na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito."

De tudo quanto foi fundamentado, conclui-se que o imóvel gravado por hipoteca vinculada à Cédula de Crédito Industrial é penhorável em execução trabalhista, em consequência do privilégio do crédito trabalhista sobre o crédito com garantia real.

III.2. Indisponibilidade da Lei n. 8.397/92⁽¹⁴⁾

Alegam algumas serventias imobiliárias que não admitem inscrição da penhora de imóveis que tenham sido declarados indisponíveis pela Justiça Federal, na forma da Lei n. 8.397, de 6.1.92 (*"institui medida cautelar fiscal e dá outras providências"*). Consoante o artigo 2º desse diploma, *"a medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, regularmente constituído em procedimento administrativo, quando o devedor: I — sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado; II — tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação; III — caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr seus bens em nome de terceiros ou comete qualquer outro ato tendente a frustrar a execução judicial da Dívida Ativa; IV — notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal vencido, deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se garantida a instância em processo administrativo ou judicial; V — possuindo bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembaraçados, de valor igual ou superior à pretensão da Fazenda Pública."* O artigo 4º da Lei n. 8.397/92 estabelece que a decretação da medida cautelar fiscal produz, de imediato, a *indisponibilidade dos bens do requerido*, até o limite da satisfação da obrigação; daí por que, uma vez decretada, deve ser comunicada *"incontinenti"* ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial (art. 4º, § 3º). A medida cautelar fiscal há que ser requerida ao juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias⁽¹⁵⁾ (art.1º c/c art. 5º, *caput*).

(14) Tal objeção foi apresentada nos autos do Processo n. 449/93, da 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos.

(15) O que significa que, a se considerar auto-aplicável a regra introduzida pela Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98 (art. 114, § 3º, da Constituição Federal: *"Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir"*), o juiz do trabalho passa a ser autoridade judiciária competente para decretar a medida cautelar fiscal, desde que se trate de execução da Dívida Ativa do Instituto Nacional de Seguro Social (que é autarquia federal).

A recusa, nesse caso, tem esteio na compreensão de que, se os bens foram tornados indisponíveis (inclusive os imóveis), não cabe qualquer outro ônus, judicial (como é a penhora) ou extrajudicial (hipoteca, anticrese), que importe em *começo de alienação*. Tal compreensão peca pelo que tem de superficial: decorre de exegese prematura e simplória, conducente a erro inevitável.

Em primeiro lugar, o ato de penhora não é um ato de alienação, mas um ato de *constricção judicial*, nada impede que recaia sobre bens provisoriamente inalienáveis, na medida em que a indisponibilidade poderá cessar, e então prevalecerá, entre credores sem preferência, o benefício de ordem decorrente das penhoras.

Em segundo lugar, a Lei n. 8.397/92 cuida de *execução fiscal*, visando a garanti-la com uma medida cautelar fiscal. Nessa esteira, diz respeito a créditos de natureza *tributária* (ou ainda créditos *não tributários*, *ex vi* do artigo 2º da Lei n. 8.397/92, c/c. artigo 2º, *caput*, da Lei n. 6.830/80 e Lei n. 4.320/64; mas dessa hipótese sequer cogitaremos, pois seriam créditos ainda menos privilegiados que os fiscais). Pois bem: reza o artigo 186 do Código Tributário Nacional que *"o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo de constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação trabalhista"*. Os créditos exequíveis, nos processos trabalhistas, são decerto *"decorrentes de legislação trabalhista"* (ressalvadas certas exceções pontuais: honorários periciais e advocatícios, custas judiciais, repetição de indébito trabalhista, contribuições sociais em face da EC n. 20/98); portanto, *preponderam sobre qualquer outro crédito* — inclusive sobre créditos fiscais (como são os créditos da União, dos Estados, dos Municípios e das suas autarquias). À evidência, esse artigo da Lei n. 5.172/66 — *Código Tributário Nacional* — não foi revogado pela Lei n. 8.397/92, nem poderia ser, já que a lei em questão é *ordinária*, enquanto que o CTN, por força de art. 146, III, *a e b*, da Constituição Federal, tem *"status"* de *lei complementar*⁽¹⁶⁾. Dessarte, cumpre ao intérprete legal — por excelência, o Juiz — proceder à chamada *interpretação sistemática*⁽¹⁷⁾, compatibilizando o art. 4º da Lei n. 8.397/92 com o art. 186 do CTN. Com efeito, que eficácia teria essa última norma, se a penhora (bem como o seu registro) e a excussão de imóveis para a satis-

(16) Cf., *in verbis*, Hugo de Brito Machado ("Curso de Direito Tributário", 13ª ed., São Paulo, Malheiros, 1998, págs. 54-55: "O Código Tributário Nacional trata de matéria reservada às leis complementares, por isto há de ser considerado uma lei complementar. Não tem este nome porque na época em que foi votado a Constituição Federal não fazia a distinção hoje adotada. Hoje, porém, estando a matéria de que se ocupa reservada às leis complementares, não pode o Código Tributário Nacional ser modificado ou revogado por lei ordinária. Não é que o Código Tributário Nacional tenha passado a ser uma lei complementar. É que somente a lei complementar pode tratar, atualmente, de matéria constante daquele Código" (negritamos).

(17) "Baseada no pressuposto de que, em todas as ciências, cada um de seus princípios tem íntima conexão com outros, e assim, se compararmos um dispositivo legal com outros de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto, ter-se-á explicado o dispositivo em exame" (Dicionário Jurídico, Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 4ª edição, S. Paulo, Forense Universitária, 1996, pág. 427 [verbete "Interpretação Sistemática"]).

fação de créditos trabalhistas exequêndos somente pudesse ser levada a cabo após a quitação dos débitos tributários do executado que teve decretada contra si a medida cautelar fiscal? Haveria, efetivamente, "privilégio" para o crédito trabalhista? Evidentemente que não. Restaria patente, isto sim, a preferência incontestada (e ilegal) do crédito tributário; afinal, somente após a satisfação do Fisco e em remanescendo algum patrimônio, poderia o trabalhador ver atendido o seu crédito trabalhista. Interpretação tão imprópria do artigo 4º da Lei n. 8.397/92 redundaria, por consequência, em *negativa de vigência* à norma do artigo 186 do CTN. Ou, sob outra ótica, ter-se-ia por inaplicável o artigo 4º, uma vez que, em sendo a Lei n. 8.397/92 uma lei processual tributária, deveria se submeter aos princípios insculpidos no Código Tributário Nacional (inclusive quanto aos privilégios do crédito fiscal), e pelo contrário estaria violando. Melhor, pois, a *exegese sistemática*, que garante subsistência a ambos os dispositivos legais: a *indisponibilidade do artigo 4º da Lei n. 8.397/92, em se tratando de dívida fiscal, prevalece apenas em relação aos créditos que não preferem aos créditos tributários*.

A interpretação *lógica* também conduz à mesma conclusão; na verdade, bastaria o bom senso para percebê-lo. A se compreender o precitado artigo 4º como pretendem algumas serventias extrajudiciais, a inadimplência fiscal do executado ocasionaria, no fim das contas, uma certa regalia: diante da impossibilidade de se inscrever penhoras trabalhistas (assim como quaisquer outras), poderia aquele executado, num lapso temporal hipotético entre a cessação da eficácia da medida cautelar fiscal (artigo 13 da Lei n. 8.397/92) e a expedição de novos mandados de penhora, *alienar os bens imóveis remanescentes* sem maiores dificuldades, à falta da publicidade do artigo 659, parágrafo 4º, do CPC. Assim, o devedor trabalhista e fiscal teria um benefício de que não goza o devedor simplesmente trabalhista. Além dos incontáveis transtornos para os juízos executantes, um tal entendimento não deve vicejar por subverter a própria teleologia do ordenamento jurídico. Daí a conclusão: a despeito da indisponibilidade do artigo 4º, *caput*, da Lei n. 8.397/92, *os registros de penhoras de qualquer natureza são perfeitamente possíveis*, justamente por não importarem em alienação. Apenas na fase expropriatória da execução se haverá de questionar, antes do registro, qual o crédito privilegiado (questionamento que, a propósito, deve ser posto pelas partes interessadas ou pelo próprio oficial cartorário, e deslindado pela *autoridade judiciária competente*).

Assim, tanto a interpretação lógica quanto a sistemática demonstram que o legislador, ao erigir a regra do artigo 4º da Lei n. 8.397/92, pretendeu abranger apenas os atos de alienação que são de *interesse* do devedor fiscal (como, por exemplo, um contrato de compra e venda); com isso, cõbe-se a sonegação. O dispositivo não obsta a consecução de atos que, pelo contrário, lhe são desinteressantes, e que ademais não correspondem a atos típicos de alienação, como a penhora em processos judiciais (item 5 do inciso I da Lei de Registros Públicos).

III.3. Comprovação dos pagamentos de Imposto Territorial Rural, na forma da Lei n. 9.393/96⁽¹⁸⁾

Alega-se também, no caso de imóveis rurais⁽¹⁹⁾, que o artigo 21 da Lei n. 9.393/96 exigiria, para o registro da penhora, apresentação dos comprovantes de pagamento do ITR (*imposto sobre a propriedade territorial rural*) dos cinco últimos exercícios, ou então de Certidão de Tributos e Contribuições Federais que lhes faça as vezes.

Referido dispositivo legal estabelece que “é obrigatória a comprovação dos pagamentos de ITR, referente aos cinco últimos exercícios, para serem praticados quaisquer dos atos previstos nos artigos 167 e 168 da Lei n. 6.015 (...)”; dentre esses atos, está a penhora de imóveis (artigo 167, I, n. 5). Imagine-se, então, que o devedor numa execução trabalhista, propretário de imóvel rural, não tenha pago o imposto territorial rural dos últimos cinco anos; não podendo comprovar os pagamentos, a penhora dessa gleba rural — por ser ato previsto no artigo 167 da LRP — não poderia ser inscrita. De conseguinte, em princípio assistiria razão ao oficial cartorário renitente, ao menos numa interpretação literal da lei. No entanto, ainda aqui a releitura interpretação literal não se mostra a mais idônea para uma exegese consistente do texto normativo.

Uma vez mais, evoca-se o artigo 186 do Código Tributário Nacional, que atribui máxima prioridade aos créditos trabalhistas (em detrimento dos créditos tributários). Os créditos do exequente, de natureza trabalhista — ressalvadas as exceções supra-transcritas —, preferem aos créditos fiscais (tais como os créditos da União Federal em face do não pagamento de imposto sobre a propriedade territorial rural). Pelas mesmas razões expendidas acima, não se há de entender que a Lei n. 9.393/96 — mera lei ordinária — tenha ab-rogado (ou derogado) o artigo 186 do CTN. Mais uma vez, impõe-se a interpretação sistemática; ou, de outro modo, admitir-se-ia a preferência do crédito tributário federal, ao arrepio da Lei n. 5.172/66, se somente após a quitação desse (e face à apresentação dos respectivos comprovantes de pagamento para os últimos cinco anos), o hipossuficiente econômico lograsse ver satisfeitos seus direitos laborais. Negar-se-ia vigência, outra vez, ao artigo 186 do CTN, como corolário de uma interpretação indevida do malsinado artigo 21 da Lei n. 9.393.

Trilhemos, agora, a senda da interpretação lógica, à maneira do tópico precedente. Compreensão similar do artigo 21 granjeia ao executado com dívidas fiscais e trabalhistas o benefício de não ter registrada a penhora incidente sobre seu imóvel rural; vê-se livre para alienar a coisa, ao seu talante, sem que a penhora possa ser oposta a terceiros de boa-fé, por não lhe haver sido dada a publicidade do art. 659, § 4º, do CPC. Assim, o devedor trabalhista e fiscal também estaria a gozar de regalias que não

(18) Objeção apresentada à Vara do Trabalho de São João da Boa Vista, em vários processos, pelo oficial do Registro de Imóveis e Anexos de Vargem Grande do Sul.

(19) O Código Tributário Nacional (artigo 29) fala em *propriedade territorial rural*, definida como “imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município”.

alcançam o simples devedor trabalhista. Mais uma vez, cumpre recusar a interpretação, por conduzir ao absurdo. O que pretenderiam os senhores oficiais de cartórios imobiliários? Que a Justiça do Trabalho (ou qualquer outra) concitasse o devedor a apresentar os comprovantes de pagamento de ITR, alertando-o que a providência tem por escopo viabilizar o registro da penhora pendente sobre o seu imóvel? A vingar tal idéia, tão logo fossem acionados na Justiça Obreira, os proprietários rurais cessariam os pagamentos de ITR.

Assim como na hipótese anterior, a regra em comento — artigo 21 da Lei n. 9.393 — cinge-se aos atos que, mencionados nos artigos 167 e 168 da Lei de Registros Públicos, são de interesse do proprietário. Assim, por exemplo, o registro de uma compra e venda ou de uma servidão predial, o loteamento rural, a instituição de bem de família: a providência interessa ao proprietário, mas para procedê-la deve demonstrar ter pago todos os ITRs dos últimos cinco anos. A restrição não se aplica a atos que, ao revés, preferiria o proprietário não os ver realizados (como os referidos no artigo 167, I, n. 5). O legislador e a Fazenda Pública não estariam coibindo sonegações, se “premiassem” o proprietário inadimplente com a impossibilidade de registro de atos que constriam seu patrimônio.

IV — DAS ATRIBUIÇÕES DOS OFICIAIS DOS CARTÓRIOS DE REGISTROS DE IMÓVEIS PARA EXAME DAS FORMALIDADES EXTRÍNSECAS DO TÍTULO SUBMETIDO A REGISTRO

Os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis, no exercício de suas funções administrativas, policiam o registro público, resguardando-o da violação de suas regras próprias e peculiares, velando pela observância das exigências a ela necessárias, mas não tendo competência para incursionarem no exame do mérito de questões de alta indagação.

Em suma, quando a ordem judicial emanar de magistrado que não exerça a função corregedora, pode o oficial recusar o cumprimento à ordem, mesmo legal, mas, tão-somente se houver exigência formal a ser satisfeita, com base em dados existentes em Cartório⁽²⁰⁾.

A decisão quanto à penhorabilidade do bem imóvel gravado por hipoteca de crédito industrial em execução trabalhista tem evidente conteúdo jurisdicional, reclamando interpretação da lei, inserindo-se na competência da Justiça do Trabalho, pois tanto o Juiz da Justiça Comum Estadual quanto o Juiz Federal, e também o Juiz do Trabalho podem interpretar o art. 57 do Decreto-lei n. 413/69, no caso concreto, isto é, o Juiz do Trabalho pode determinar o alcance da aplicabilidade do malsinado art. 57 do Decreto-lei n. 413/69, no âmbito do processo executivo trabalhista, pois se trata de efetivo cumprimento de sentença prolatada pela Vara do Trabalho (art. 659, II, da CLT).

(20) Lei dos Registros Públicos Comentada, de *Walter Ceneviva*, Editora Saraiva, 1995, pág.302, Verbete 398 e pág. 417.

O óbice levantado pelos Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis não tem pertinência com a apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e com a conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental, mas sim com o exame de mérito da decisão, isto é, se pode ou não o bem gravado por Cédula de Crédito Industrial ser objeto da penhora para pagamento de crédito trabalhista.

Aliás, o Conselho Superior da Magistratura de São Paulo, em acórdão unânime, já decidiu que tanto o juiz corregedor quanto o Oficial do Cartório estão adstritos ao princípio da coisa julgada na Justiça do Trabalho, *in verbis*:

“O oficial, suscitada a dúvida, e a corregedoria, acolhendo-a, ultrapassaram os limites da atividade administrativa de que são detentores, pois atingiram e afrontaram a atividade jurisdicional do Poder Judiciário, representada pela decisão do Juiz do Trabalho que dirimiu controvérsia judicial e ditou o direito a ser aplicado. A matéria está afeta à jurisdição da Justiça do Trabalho, a que não se pode sobrepor à jurisdição administrativa da corregedoria dos ofícios de registro público. Certo ou errado, a Junta de Conciliação e Julgamento envolveu os proprietários do imóvel na execução de que se trata; determinou a penhora e a tem por boa e regular para os fins executórios. O registro de imóveis só tem que respeitar o que foi disposto na jurisdição competente, perante a qual as razões dos prejudicados terão de ser deduzidas em processo próprio, para alcançarem o levantamento da penhora”⁽²¹⁾.

Destarte, o fato de encontrar-se o bem gravado por hipoteca vinculada à cédula de crédito industrial não constitui obstáculo para sua penhora em execução trabalhista, podendo a responsabilidade executória recair sobre o mesmo.

V — DAS IMPLICAÇÕES PENAIS. DO PROCEDIMENTO PENAL EM CASO DE RECUSA

V.1. Das implicações penais

Em ocorrendo a recusa por parte dos oficiais cartorários, duas possibilidades se entreabrem, porquanto a menção ao artigo 24 da Lei n. 8.935/94 elucida a existência de responsabilidade criminal, mas não revela a tipificação penal cabível:

1^ª) A incursão nas penas do delito de *desobediência* (art. 330 do Código Penal — detenção, de 15 dias a seis meses, e multa) poderia ser sustentada com base em remissão ao próprio artigo 24 da Lei n. 8.935/94,

(21) Conselho Superior da Magistratura de São Paulo, AT 261031, Rel. Des. Acácio Rebouças, publicado em RT 506/116.

como também a partir de jurisprudência reconhecendo a possibilidade de crime de desacato, desde que o ofendido seja superior hierárquico (RT 409/297; *mutatis mutandis*, igual raciocínio aplica-se ao delito de desobediência, já que o oficial cartorário sujeita-se ao cumprimento de ordens judiciais de inscrição de penhora, a teor do artigo 659, § 4º, do Código de Processo Civil)⁽²²⁾, mas a tese seria vulnerável à luz da jurisprudência predominante, visto que os serventuários dos cartórios extrajudiciais têm sido considerados *funcionários públicos* para os fins do artigo 327 do Código Penal (cf. RT 461/333, 507/339, 523/349, 640/382; RDA 188/75 — julgado do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a condição de funcionários públicos dos titulares e auxiliares de tabelionatos), pelo que ao recusarem registro à penhora não estariam agindo como particulares.

2º) Se entre os deveres funcionais do cartorário está o de proceder à inscrição de penhoras por ordem judicial, então o delito seria o de prevaricação (RT 519/416). Assim, julgamos mais adequada para a hipótese a figura típica da *prevaricação* (artigo 319 do Código Penal — detenção, de três meses a um ano), apesar das dificuldades práticas em se identificar, na prática, o *dolo específico* (para a configuração do delito, o cartorário haveria que prevaricar “*para satisfazer interesse ou sentimento pessoal*”). Não lhe aproveitaria, porém, a alegação de que negou cumprimento à ordem judicial, porque a entendia equivocada, desde que tenha agido por convicção própria (sem a ingerência do juiz de direito) em face de sentimento pessoal (e. g., rivalidade com o juiz do trabalho, despeito, antipatia, capricho, teimosia⁽²³⁾ ou até mesmo sentimento de exação⁽²⁴⁾).

3º) Se a recusa ocorreu com supedâneo em decisão do juiz corregedor, tanto mais difícil será a sua responsabilização criminal, eis que dificilmente a determinação ou recomendação do juiz de direito poderá ser reputada “*manifestamente ilegal*” e, em não o sendo, escusa-se o cartorário com uma causa eximente de culpabilidade: a *inexigibilidade de conduta diversa* do artigo 22 do Código Penal, razão pela qual deve-se optar por outro caminho, descartando, contudo, a hipótese de determinar ordem judicial a esse juiz, determinando-lhe que cumpra ou faça cumprir o mandado de registro de penhora, sob pena de desobediência, pois tal determinação seria de todo inócua, uma vez que é, também ele, *Agente Público*, não podendo ser, portanto, sujeito ativo do crime de desobediência, sobretudo

(22) Em hipótese almirar, mas envolvendo delegado de polícia (que também é funcionário público para os fins do art. 327 do CP) e juiz de direito, já decidiu o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo: “*Age como dolo próprio do delito de desobediência, Delegado de Polícia que se opõe ao cumprimento de ordem judicial de constatação*”.

(23) Cf. *Julio Fabbrini Mirabete*, “Manual de Direito Penal”, vol. 3, 11ª edição, São Paulo, Atlas, 1997, pág. 326; ou ainda: “*O delito de prevaricação configura-se tanto quando o agente o pratica com dolo genérico — vontade livremente dirigida ao comportamento típico — como também se o faz com o dolo específico, objetivando a satisfação de sentimentos pessoais, como a teimosia e o capricho*” (TACrimSP, Apelação Criminal n. 316.797, rel. Reynaldo Ayrosa).

(24) Nesse sentido: “*O sentimento pessoal do agente, por mais nobre e respeitável que seja, não elide a configuração do delito previsto no art. 319 do CP, pois não afasta o dolo genérico exigível para o mesmo, representado pela consciência da antijuridicidade da ação*” (RT 369/207).

quando está a desempenhar suas atribuições legais (RT 395/315, 487/289, 519/416), já que este crime está capitulado entre aqueles praticados por particulares contra a Administração (Capítulo II do Título II da parte especial do Código Penal).

Prevaricação, também, não se configuraria, pois não é ato de ofício do Juiz Corregedor registrar ou mandar que se cumpram ordens provenientes de outros juizes, aos quais não está subordinado. Portanto, contra o Juiz de Direito nada se poderá fazer à luz do Direito Penal. Poderá o Juiz do Trabalho, quando muito, representar contra ele perante a Corregedoria do Tribunal de Justiça, mas tal atitude somente seria recomendável em caso de confrontação que extravasasse os lindes da civilidade.

V.2. Do procedimento penal em caso de recusa

Na primeira recusa dos oficiais cartorários ao cumprimento do mandado do registro de penhora, sem referendo do Juiz de Direito Corregedor dos Cartórios, cumpre ao Juiz do Trabalho, em decisão fundamentada, *repeir os argumentos perflhados* pelo mesmo, ou acatá-los, determinando proceder-se às devidas correções, se for o caso, expedindo novo mandado de inscrição de penhora, encaminhando-o por oficial de justiça àquele serventuário, juntamente com cópia da decisão; paralelamente a isso, expedirá ofício ao *Juiz de Direito Corregedor*, instruindo-o com a mesma decisão, para que tome ciência da renitência. Diante disso, em não podendo se omitir, o Juiz de Direito ora determinará ao cartorário que proceda à inscrição — como têm feito vários colegas⁽²⁵⁾ —, ora ratificará o ato de recusa.

Juntamente ao segundo mandado, convém ainda que o juiz do trabalho faça referência à responsabilização criminal do oficial cartorário em caso de nova recusa à inscrição, na forma do artigo 24 da Lei n. 8.935/94 c/c. artigo 319 do Código Penal (ou artigo 330, como se verá). Na reincidên-

(25) Releva consignar a decisão do Exmo. Dr. Theodureto de Almeida Camargo Neto, da Corregedoria Permanente do Serviço de Registro de Imóveis de São José dos Campos, prolatada em 10.4.99 (conquanto referente a uma pendência de natureza diversa, reconheceu o império do "decisum" trabalhista e o dever de obediência do oficial): "A 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de S. J. Campos formulou consulta a esta Corregedoria (...) Em síntese, informou que, após registro da penhora, o imóvel objeto da constrição foi arrematado em outro processo. Determinado o cancelamento do respectivo registro, o oficial da serventia condicionou a averbação ao prévio pagamento das respectivas despesas (...) Vale dizer que, em sendo determinado pelo Juízo do Trabalho, tanto o registro da penhora, como a posterior averbação do cancelamento desse registro, deverão ser realizados independentemente de custas, contribuições e emolumentos, já que a gratuidade é da índole do processo trabalhista (...) De qualquer sorte, caberá sempre ao respectivo Juízo do Trabalho determinar o cumprimento desses aludidos atos, independentemente do pagamento de custas, contribuições e emolumentos, tudo na forma da Lei Estadual n. 9.250/95, do Decreto Estadual n. 40.604/95 e da Nota Explicativa n. 11 — hoje Decreto Estadual n. 43.048/98 e da Nota Explicativa n. 13 —, esta integrante da tabela referente ao Serviço de Registro de Imóveis, porquanto decisão como essa tem evidente conteúdo jurisdicional, inserindo-se na competência da Justiça do Trabalho (...) Isto posto, esta Corregedoria Permanente do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca informa à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de São José dos Campos que o registro da penhora, bem como a posterior averbação desse registro, deverão ser realizados independentemente de custas, contribuições e emolumentos, sempre que o Juízo Trabalhista assim o determinar, e confere caráter normativo a esta decisão "(negritos nossos).

cia, caberá ao oficial de justiça fazer-se acompanhar por agentes da Polícia Federal (ou por policiais civis, à falta daqueles), devidamente requisitados, para a prisão em flagrante⁽²⁶⁾ (lembrando-se que tanto o crime de *prevaricação* quanto o de *desobediência* são afiançáveis, podendo as respectivas fianças ser concedidas pela autoridade policial — artigos 321, 322 e 323 do Código de Processo Penal; ambas as figuras, outrossim, admitem a *transação penal* da Lei n. 9.099/95); a partir do auto de prisão em flagrante, terá início o inquérito policial (art. 5º do Código de Processo Penal). Ou, em atitude menos drástica, poderá o juiz do trabalho *requisitar* a instauração de inquérito policial perante a Polícia Federal para apuração do delito (art. 5º, II, primeira parte, do Código de Processo Penal), ou ainda fornecer diretamente ao Ministério Público Federal as informações necessárias para que, em vislumbrando a ocorrência do ilícito penal, venha a instaurar a competente ação penal pública incondicionada.

VI — SOLUÇÕES ALVITRADAS

Se a recusa dos oficiais cartorários contou com o aval do Juiz Corregedor dos cartórios, resta ao magistrado trabalhista, diante da perplexidade, buscar soluções para o impasse. Nessa trilha, *Edson Silva Trindade*⁽²⁷⁾ elencou, como implicações resultantes do não cumprimento, pelo registrador, do mandado de registro de penhora, a sua responsabilização civil e criminal:

"Daí decorre que o Oficial do Serviço de Registro de Imóveis, ao não cumprir o mandado judicial de registro de penhora, estará sujeito à responsabilidade criminal (Lei n. 8.935/94, arts. 23 e 24). (...) Não se poderá recusar, ainda, que o registrador também poderá responder civilmente (Lei n. 8.935/94, arts. 22 e 23) pelos prejuízos que causar ao exequente ou ao terceiro de boa-fé que eventualmente adquirir imóvel sobre o qual pende penhora (realizada em execução trabalhista) não registrada por exigência ou óbice indevidamente feitos no âmbito registrário."

O conflito de competência, embora já acolhido pelo STJ em caso concreto, declarando competente o Juiz do Trabalho (Conflito de Competência

(26) Não pode o juiz do trabalho simplesmente *expedir mandado de prisão* ante o ilícito penal perpetrado, porque um tal mandado apenas pode ser expedido pela *autoridade judicial competente* para presidir o feito criminal; e ao juiz trabalhista *tenece* qualquer competência de ordem estritamente penal. Não por outra razão, o mandado deve mencionar "*a infração penal que motivar a prisão*" e "*o valor da fiança arbitrada, quando afiançável a infração*"; ora, apenas o juiz criminal pode delimitar semelhantes aspectos, para fazê-los constar do respectivo mandado. Ademais, "*são nulos e inexecutáveis os mandados expedidos por autoridade incompetente*" (Júlio Fabbrini Mirabete, "Processo Penal", 3ª ed., São Paulo, Atlas, 1994, págs. 346-347).

(27) "Do Registro da Penhora Realizada na Execução Trabalhista", in *Revista Nacional de Direito do Trabalho*, volume 11, Ribeirão Preto, Nacional de Direito Livraria Editora Ltda., março/1999, págs.16-36.

n. 24.403/SP, 98/0000684-2), a rigor, não tem cabimento. Reconhece-o o próprio *Silva Trindade*⁽²⁸⁾, nesses termos: “Desde logo se afasta a existência, entre o Juiz do Trabalho e o Juiz Corregedor da Serventia, de conflito de competência (CPC, art. 115), através da qual dois ou mais juizes, no pleno exercício das atividades jurisdicionais, declaram-se competentes ou incompetentes para processar e julgar caso concreto que lhes é submetido”; mais adiante, observa que sequer o conflito de atribuições é cabível, porque esse conflito pressupõe a disputa, entre autoridades administrativa e judiciária, de competência para a prática de ato administrativo; mas, no caso, “o exercício é jurisdicional, privativo da autoridade judiciária”, pelo que “não se vislumbra a ocorrência de conflito de competência ou de atribuições”.

De fato, somente há conflito de competência quando dois ou mais juizes declaram-se competentes para o julgamento de uma causa (art. 115, I, do CPC); quando dois ou mais juizes consideram-se incompetentes para o julgamento de uma causa (art. 115, II, do CPC); quando entre dois ou mais juizes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos (hipóteses de conexão ou continência — art. 115, III, do CPC). Quando o juiz estadual, no exercício de suas atribuições administrativas, *desautoriza* ordem emanada de autoridade judicial competente (*in casu*, o juiz do trabalho), não está em causa o julgamento de um litígio e tampouco a reunião ou separação de processos; sequer se digladiam autoridades no exercício típico de jurisdição, pois o juiz corregedor das serventias extrajudiciais, em exercendo esse papel, é autoridade *administrativa*, a que a lei de organização judiciária atribuiu poderes fiscalizatórios e correicionais com esteio no artigo 116 da Lei n. 6.015/73. Nesse passo, caminha unanimemente a doutrina; *vide*, por todos, os magistrados de *Walter Ceneviva*⁽²⁹⁾ e de *Carrion*⁽³⁰⁾. E, no exercício dessa atribuição administrativa, não pode o juiz de direito interferir em causas afeitas a outros juizes, decidindo por via indireta qual o

(28) “Do Registro da Penhora Realizada na Execução Trabalhista”, cit., págs. 34-35.

(29) *Lei dos Registros Públicos Comentada*, cit., pág. 373, *in verbis*: “O processo de dúvida se insere numa atividade de natureza administrativa. A corregedoria permanente, a que o cartório é diretamente vinculado, fica, por seu lado, adstrita às decisões superiores, que, uma vez publicadas, passam a ter caráter normativo”. À obviedade, uma atividade tipicamente jurisdicional não poderia estar cingida às ‘decisões normativas’ do CSM, sob pena de violação à autonomia funcional da magistratura no exercício de suas funções típicas. Adiante, o autor retoma seu raciocínio ao discorrer sobre o artigo 204 da Lei dos Registros Públicos: “Cuidou o legislador de eliminar controvérsia quanto à natureza administrativa da dúvida. A decisão nela proferida é de órgão judiciário, mas não corresponde a típico exercício da função judicial. (...) Não adquire qualidade de coisa julgada. Não vincula terceiro, mesmo que a ela tenha comparecido. Enseja reapresentação do mesmo título pelo interessado, podendo o oficial limitar-se à reiteração da dúvida anterior. (...) O interessado pode, se afirmada na sentença a procedência da dúvida, servir-se da via contenciosa para deduzir pretensão ao registro, como está no preceito constitucional, de que ‘a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’ (negritamos).

(30) *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, cit., pág. 698: “A Corregedoria Permanente da Justiça Comum sobre o Registro Público é função administrativa e não pode cercar as determinações de outros juizes, contidas em seus mandados (...), mas as normas genéricas que disciplinam indiscriminadamente os registros têm de ser atendidas” (negritamos).

crédito mais privilegiado, ou deliberando sobre a penhorabilidade de um determinado bem constrito em processo executivo presidido por outrem; deve se ater, exclusivamente, à verificação das formalidades registrárias. Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que *"se a autoridade judiciária tem jurisdição sobre a administrativa — e tem-na nos limites de suas atribuições — o que compete à autoridade administrativa é cumprir o mandado da autoridade judiciária e não lhe disputar a competência para determinado ato"*⁽³¹⁾; o próprio CSM teve ocasião de ponderar que *"na instância administrativa, em que circula a dúvida de serventário, o que se olha é o aspecto regulamentar dos registros públicos"*⁽³²⁾, e nada mais. Noutro episódio, o E. Conselho obtemperou que, no exercício de sua atividade administrativa, o oficial cartorário e a corregedoria permanente não poderiam afrontar a autoridade de juiz do trabalho que *"dirimiu controvérsia judicial e ditou o direito a ser aplicado"*, afeta a matéria à jurisdição da Justiça do Trabalho, às suas decisões não se sobrepõem deliberações da corregedoria dos ofícios de registros públicos, estando o cartorário adstrito a *"respeitar o que foi disposto na jurisdição competente"*⁽³³⁾. Uma exegese desinteressada, ainda que perfunctória, não conduz à conclusão diversa; sobre a penhorabilidade dos bens indicados à execução ou localizados pelo oficial de justiça, e bem assim sobre a ordem de preferências em eventual concurso de créditos, decide o juiz da execução, com autoridade jurisdicional para tanto, e não o juiz corregedor das serventias extrajudiciais (e tanto menos o oficial cartorário, que *"não pode suscitar questões jurídicas (...) que, em sentença ou decisão, proferida nos autos do processo, hajam sido expressamente apreciadas e valoradas pelo Juiz do Trabalho"*⁽³⁴⁾). Sobre isso não deveriam pairar quaisquer dúvidas; daí por que a legislação processual em vigor não prevê medida judicial perfeitamente ajustada ao equacionamento de tão incomum "conflito". Afinal, não seria de se esperar que o legislador previsse tão cerebrino impasse.

Diversas as ilações, porém, em se tratando de conflito de atribuições. A inscrição da penhora no registro de imóveis é, indiscutivelmente, ato administrativo. Discute-se, na espécie, se a edição desse ato administrativo pode ser recusada pelo oficial cartorário ante ordem judicial emanada por juiz competente; ou ainda, a quem compete exarar a palavra final sobre o ato administrativo de inscrição da penhora — se ao juiz da causa ou ao juiz corregedor dos cartórios. O problema é que, ao exercer suas atribuições administrativas, o oficial cartorário ou o juiz de direito acabam por se imiscuir em questões processuais, sob a exclusiva competência do juiz trabalhista, tomando-as como questões de ordem meramente registrária. Consideram estar decidindo, portanto, sobre matéria puramente administrativa,

(31) In RSTJ 7/27-40 e 9/59-65, apud Silva Trindade, "Do Registro da Penhora...", cit., pág. 35.

(32) Acórdão unânime do CSM proferido na Apelação n. 251.102, rel. Des. Acácio Rebouças (in RT 489/112).

(33) Acórdão unânime do CSM proferido na Apelação n. 261.031, rel. Des. Acácio Rebouças (in RT 506/116).

(34) Silva Trindade, "Do Registro da Penhora...", cit., pág. 32.

enquanto que o juiz trabalhista entende tratar-se de matéria processual sob sua jurisdição. Mas a inscrição do registro, em si mesma, é "matéria puramente administrativa"⁽³⁵⁾.

Afigura-se-nos estar presente, a despeito de opiniões em contrário⁽³⁶⁾, conflito de atribuições a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, ex vi do art. 105, I, g, da Constituição Federal⁽³⁷⁾. E tanto mais nos convencemos da assertiva, quando nos atemos à teleologia da figura do conflito de atribuições:

"Nosso sistema constitucional separa as funções dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Em muitos casos, essa separação não está fixada com clareza nos textos, de modo que podem surgir hipóteses em que autoridades judiciárias e administrativas se entendam com a atribuição de resolvê-las, de praticar determinado ato, etc., ou ambas considerem que a atribuição pertence a órgão de outro Poder."⁽³⁸⁾

Ou ainda:

"A rigor, o chamado conflito de atribuições entre autoridades judiciárias e autoridades administrativas não é um conflito de competências e nem mesmo um procedimento de determinação de competência. A natureza das funções jurisdicionais e administrativas, dada a sua heterogeneidade, torna impossível semelhante conflito; o que pode ocorrer é uma divergente interpretação de atribuições da autoridade judiciária e da autoridade administrativa, a ser resolvida originariamente pelo Tribunal (...)"⁽³⁹⁾

O instituto do conflito de atribuições não se presta, assim, à pueril função de dizer quem, no caso concreto, detém certa atribuição administrativa; projeta-se para além disso, dirimindo controvérsias que envolvem a própria idéia de separação dos Poderes, que não de conviver harmonicamente (art. 2º da *Lex Legum*). Noutras palavras, tem cabimento o conflito de atribuições quando a autoridade administrativa entende estar desempenhando função tipicamente administrativa, enquanto que a autoridade judi-

(35) Cf. RSTJ 7/27 e 9/59-65, em que se pontificou surgir o conflito de atribuições "quando autoridades judiciária e administrativa atribuem-se competência ou não para conhecimento e solução de matéria puramente administrativa" (apud Silva Trindade, cit., pág. 34).

(36) No sentido oposto, Silva Trindade, cit., pág. 35.

(37) "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: processar e julgar originariamente (...) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro, ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União" (gritamos).

(38) Celso Agrícola Barbi, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. I, 10ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1998, pág. 381 (coment. art. 124).

(39) Vicente Greco Filho, "Direito Processual Civil Brasileiro", 1º volume, 6ª edição, São Paulo, Saraiva, 1989, pág. 220.

cial interpreta-a como atividade afeita à sua jurisdição. É, ao nosso sentir, o que se passa na celeuma à qual ora nos dedicamos: o juiz de direito corregedor atribui a uma dada questão feições administrativas (no exercício *atípico* de sua função administrativa), enquanto que o juiz trabalhista a compreende processual, subordinada à sua porção de competência (no exercício *típico* de sua função jurisdicional). As próprias feições da matéria *sub judice* — se administrativa ou jurisdicional — estão sob polémica, apresentando-se para o deslinde da *vexata quaestio*, como único instrumento idôneo, o conflito de atribuições.

Decerto, ademais, que se não por razões jurídicas, ao menos por critérios *políticos*, o Superior Tribunal de Justiça haverá de conhecer do conflito e desatá-lo; de outra maneira, remanesceria insolúvel o impasse em primeira instância, haja vista que sequer os tribunais locais lograram solvê-lo satisfatoriamente (conquanto o Regional tenha envidado seus melhores esforços). E essa tensão perene, entremeada por ordens e contra-ordens de autoridades judiciais em embate, mandados de prisão e liminares de *habeas corpus* é indesejável e insustentável; flamo-nos na sensibilidade daquela Corte, que saberá percebê-lo. A hipótese, *varia concessa*, é diversa daquela que ensejou o acórdão publicado in RSTJ 7/27 e 9/59-65: ali, digladiavam-se autoridade judiciária e autoridade administrativa; aqui, digladiam-se *duas autoridades judiciárias* — uma no exercício da jurisdição e outra, atípicamente, exercitando atribuição administrativa, embora ambas confrontem-se em torno da execução de um ato tipicamente administrativo.

Alvitramos, pois, como primeira solução para o juiz trabalhista, *suscitar conflito de atribuições perante o E. STJ* (na forma do artigo 105, I, g, da Constituição Federal, com o procedimento do artigo 118, I, do CPC, por analogia), desde que, evidentemente, a recusa cartorária seja referendada pelo juiz de direito corregedor dos cartórios (apenas a oposição do oficial, sem a intervenção do juiz de direito, não enseja o conflito de atribuições, pelas exatas razões consignadas no acórdão supra-referido — RSTJ 7/27 e 9/59-65).

Enquanto correm os trâmites processuais (conflito de atribuições) e criminais (inquérito ou ação penal por prevaricação, se o caso), pende o problema da *publicidade* da penhora incidente sobre o imóvel, que não se realizou na forma do artigo 659, § 4º, do Código de Processo Civil, face à inércia do oficial cartorário. Diante da possibilidade de que o bem venha a ser alienado para terceiro de boa-fé (com conseqüências indesejáveis para o bom andamento da fase de execução), interessa ao juiz do trabalho ser *criativo* e buscar expedientes substitutivos. É que, consoante justificativa do Projeto de Lei n. 3.810-A (convertido depois na Lei n. 8.953/94, que acresceu ao artigo 659 o referido parágrafo quarto), a obrigatoriedade da inscrição da penhora de imóveis no registro respectivo teve por finalidade *"prevenir futuras demandas com alegações de fraude de execução, como tão freqüentemente ocorre na prática forense atual"*. Comentando a alteração, Rangel Dinamarco⁽⁴⁰⁾ obtemperou que, em face de sua clara finalidade

(40) Cândido Rangel Dinamarco, "A Reforma do Código de Processo Civil", São Paulo, Malheiros, 1995, págs. 247-248.

em relação a terceiros, "essa exigência não pode ser interpretada como formalidade essencial à existência do ato jurídico penhora. Sem seu cumprimento, a penhora existe e será válida sempre que atenda às demais exigências formuladas em lei. Só poderá não ser eficaz em relação a terceiros. Aí está a grande importância da inovação trazida nesse novo parágrafo: sem ter sido feito o registro, aquele que adquirir o bem presume-se não ter conhecimento da pendência de processo capaz de conduzir o devedor à insolvência. A publicidade dos atos processuais passa a ser insuficiente como regra presuntiva de conhecimento" (grifamos). Adiante, observa: se a penhora não é inscrita e o adquirente opõe embargos de terceiro, em não se caracterizando o conhecimento da penhora por outro meio, tais embargos *procederão*. Arremata: "o novo dispositivo, pela sua clareza e pela declarada intenção com que veio ao ordenamento jurídico, agrava (...) o 'onus probandi' a cargo do exequente, em caso de não ter sido registrada a penhora".

Esse magistério engendra duas conclusões principais: 1) a penhora determinada pelo juiz do trabalho *subsiste*, mesmo à míngua de inscrição no Registro de Imóveis (que em relação à penhora tem natureza *declaratória*, e não *constitutiva*); 2) nada obstante, a recusa do oficial em proceder ao registro da penhora redundará, afinal, em prejuízos para o *exequente* (momento o trabalhador, hipossuficiente econômico). Com efeito, sem o registro imobiliário o exequente encontrará dificuldades em caracterizar a fraude de execução, caso o bem constrito seja alienado a terceiro⁽⁴¹⁾; afinal, o parágrafo quarto do artigo 659 *agravou*, na espécie, seu ônus probatório. Esse estado de coisas garante ao exequente, em caso de efetiva perda patrimonial, *responsabilizar* em ação regressiva o oficial cartorário (artigo 159 do Código Civil) e quiçá o próprio juiz de direito corregedor dos cartórios (artigo 133, II, do Código de Processo Civil, e artigo 49, II, da Lei Complementar n. 35, de 14.3.70), que referendou a recusa.

Todavia, ao juiz do trabalho cioso de sua função social cumprirá, se não eliminar, ao menos *mitigar* os efeitos deletérios da recusa. Para tanto, ora lançará mão de uma interpretação prudente e consentânea com a realidade dos fatos, ora empregará medidas *criativas*. Sob aquele primeiro enfoque, admitirá excepcionalmente a suficiência da publicidade própria dos atos processuais, para fins de operar eficácia presuntiva de conhecimento da penhora (já que a inscrição — ou melhor seria dizer *registro*⁽⁴²⁾ — da penhora no Registro de Imóveis não se verificou por motivos alheios à vontade do exequente); e, nesse diapasão, negará procedência aos embargos de terceiro fundados na inocorrência de registro (cabendo ao terceiro prejudicado aquela mesma ação regressiva, pelos mesmos fundamentos legais, seja contra o oficial do registro, seja contra este, e seu juiz corregedor). Sob o segundo enfoque, poderá o juiz do trabalho *fazer publicar editais*, às expensas do executado (que, bem ou mal, deu causa à execução e seus incidentes), *dando conta da penhora do imóvel, a quem interessar possa*. Dessa maneira, soluciona-se a questão da eficácia presuntiva

(41) A conclusão é do próprio Dinamarco, à pág. 247 da obra citada.

(42) Artigo 167, inciso I, n. 5, da Lei n. 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos).

do ato processual de penhora que, conquanto não havida pelo meio legal (artigo 659, § 4º), passa a ser *suprida* pelo recurso análogo ao artigo 687 do Código de Processo Civil (com pertinência temática às questões de execução, vez que referente à publicação do edital de praça e/ou leilão). O magistrado, na esteira do precitado dispositivo legal, fará afixar o edital no local de costume (átrio do fórum trabalhista) e o publicará pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local (dentro de um prazo judicial razoável, já que a previsão do artigo 687 é inaplicável *in casu*). Se entender conveniente, e, atendendo ao valor dos bens penhorados e às condições da comarca, poderá ainda alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, divulgar avisos em emissora de rádio local e adotar outras providências "*tendentes à mais ampla publicidade*" da penhora (parágrafo 2º do artigo 687, na redação da Lei n. 8.953/94). Em verdade, a publicação de editais pode substituir com vantagens práticas o registro da penhora no cartório competente, mormente em comarcas pequenas e médias; e não se haverá de falar em ilegalidade, diante dos óbices criados pelo oficial de registro e/ou pelo juiz de direito.

A publicidade que assim se imprimirá ao ato de penhora representará, todavia, solução *temporária* para o problema. Imagine-se que, já nos trâmites finais de uma execução trabalhista, o bem imóvel outrora penhorado seja arrematado (art. 690 do CPC) ou adjudicado (art. 888, § 1º, *in fine*, da CLT, que nessa parte prefere ao art. 714 do CPC). Tanto a arrematação quanto a adjudicação implicam em *expropriação da coisa*: os bens da hasta são *adquiridos* por terceiro ou pelo próprio credor. Ora, diante da regra do artigo 530, I, do Código Civil, tal imóvel somente passará ao patrimônio do adquirente após a transcrição do título de transferência no registro de imóveis (cf. artigo 167, inciso I, n. 26, da Lei n. 6.015/73). Nessa fase, contudo, o juiz trabalhista — assim como o credor adjudicante ou o terceiro arrematante — deparar-se-ão, uma vez mais, com a figura do oficial de registro imobiliário, que recusou registro à penhora e certamente a recusará à transcrição do título. Que fazer?

Uma primeira solução, de ordem argumentativa, seria considerar *perfeita* a transferência da propriedade imobiliária, com a expedição da carta de adjudicação (art. 715, § 2º, do CPC). A idéia tem respaldo na constatação de que em alguns casos a transcrição no registro imobiliário funciona como *ato declaratório de disponibilidade* e não como ato transmissor de domínio⁽⁴³⁾. Essa abordagem, contudo, vai de encontro à exegese mais

(43) Nesse sentido, Washington de Barros Monteiro, *in verbis*: "No art. 532, o Código sujeita igualmente à transcrição outros atos que, no direito anterior, obrigados não se achavam a registro. Em tais condições, sempre que, por sentença, se ponha termo à indivisão, como na *communis dividundo*, nos inventários e partilhas, em que se individualizam as partes de cada herdeiro ou condômino, deve ser transcrito o julgado, a fim de permitir-lhes a disponibilidade e também porque com ele se origina situação domínial diversa da que consta anteriormente do registro. Antes da divisão da coisa comum, como antes do inventário, já existe o domínio para o condômino, ou para o herdeiro. Só se exige a transcrição para que possam estes dispor de suas partes e porque vem a surgir estado modificador do preexistente, impondo-se-lhe, pois, publicidade, através do registro. (...) Em todos esses casos, repita-se, a transcrição funciona, não como ato transmissor do domínio, mas como ato declaratório de sua disponibilidade. O domínio preexiste anteriormente ao registro" (*Curso de Direito Civil*, 3º vol., 29ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 108 — *negritamos*).

corrente da Lei de Registros Públicos (art. 176, I, n. 26) e do Código Civil (art. 532, III, c/c. art. 533) e não encontraria eco nos tribunais⁽⁴⁴⁾. Seria como cerrar os olhos às dificuldades que o arrematante ou o adjudicante encontrariam adiante, no exercício do comércio jurídico.

A segunda solução, de ordem pragmática, consiste em garantir ao adquirente judicial a *posse direta do bem imóvel*, enquanto não sanado o impasse no registro imobiliário (é dizer, *durante a tramitação do conflito de atribuições suscitado*, a se adotar o procedimento proposto alhures). Para tanto, o juiz do trabalho expedirá *mandado de imissão na posse* em favor do arrematante ou do adjudicante; aplicar-se-á, analogicamente, a regra do artigo 625 do Código de Processo Civil⁽⁴⁵⁾. Com um tal expediente, o magistrado estará zelando pela incolumidade do imóvel durante o trâmite judicial — talvez longo — que culminará com uma decisão final sobre o comando judicial a ser cumprido. Evitará, *e. g.*, esbulhos ou turbações de terceiros que poderiam depreciar o valor de mercado do imóvel (problema que não seria resolvido com a mesma eficácia por meio da nomeação de um fiel depositário, amiúde desinteressado pelo destino da coisa depositada). Por outro lado, propiciará ao adquirente — que já deveria estar usando, gozando e dispondo da coisa (art. 524 do Código Civil), não fossem os empecilhos burocráticos do cartório — alguma fruição da coisa que arrematou ou adjudicou. Esse viés apresenta, contudo, um sério inconveniente. Se o conflito de atribuições (ou outra medida judicial cabível) for decidido favoravelmente ao juiz de direito (e é um risco que se corre), o ato de alienação judicial haverá que ser *cancelado*, revertendo a situação processual ao *status quo ante*; e, diante da fruição da posse, nem sempre isso será possível. Podem surgir, então, discussões sobre a responsabilidade do arrematante/adjudicante ou do próprio juiz pelos prejuízos acaso suportados por terceiros adquirentes surgidos nesse ínterim (*v. g.*, um arrematante no processo de execução de cédula hipotecária industrial pendente sobre o imóvel, que tenha logrado — com a vênua do juiz estadual — transcrever sua carta no registro de imóveis, durante o tramitar do conflito de atribuições). É claro que o arrematante ou o adjudicante na execução trabalhista terá sempre à disposição meios judiciais para impedir a constituição de direitos incidentes (particularmente as ações cautelares). Apesar dos riscos, parece-nos a melhor opção (ressalvadas, obviamente, as particularidades de cada caso concreto).

(44) Leia-se, a propósito, *Caio Mário da Silva Pereira*: "Na venda judicial, referida como caso particular, o Legislador salientou a necessidade do registro, mesmo em se tratando de alienação não consensual. O caráter oficial da venda, como ato processual, não autoriza prescindir do histórico da propriedade, e nem se diga que a alienação se dá à vista de todos, pois que a publicidade que a acompanha é momentânea e a que deve acompanhar os direitos reais convém seja permanente. A adjudicação quando em processo executivo equivale à arrematação, e quanto ocorre para pagamento de dívidas da herança assemelha-se a uma dação em pagamento (...)." (*Instituições de Direito Civil*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1992, pág. 96).

(45) "Não sendo a coisa entregue ou depositada (...) expedir-se-á, em favor do credor, mandado de imissão na posse ou de busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel ou de móvel."

Um último recurso poderia ser objeto de cogitação, conquanto cause espécie no que tem de ineditismo (e, francamente, não teria boa recepção nas instâncias judiciais). É o viés da *intervenção federal*, apenas para os casos em que os órgãos judiciários locais encampam a renitência dos cartorários. Estabelece o artigo 34 da Constituição Federal que a União não intervirá nos Estados, exceto para — entre outras hipóteses — *prover a execução de decisão judicial*. Trata-se de intervenção federal vocacionada à *defesa da ordem constitucional*. É evidente que o legislador constituinte, ao elencar essa situação, não teve por intenção agasalhar conflitos de poder tão esdrúxulos como esses que vêm pululando nas primeiras instâncias dos Estados da Federação; mas a Constituição, como a lei, ao ser promulgada ganha vida própria e adapta-se às necessidades de seu meio (perquire-se, então, a *mens legis*, a par do art. 5º da LICC, e não mais a *mens legislatoris*). Comentando o dispositivo constitucional, José Afonso da Silva⁽⁴⁶⁾ pondera que a intervenção federal *"pode atingir qualquer órgão do poder estadual"* (grifamos); nominalmente, porém, cita apenas as hipóteses de intervenção no Poder Executivo e no Poder Legislativo estadual (se nomeado, um interventor faria as vezes, respectivamente, de Governador ou de Presidente da Assembléia Legislativa). No entanto, a teor do artigo 92, VII, da Constituição Federal, também os tribunais e juizes dos Estados, como representantes do Poder Judiciário (que é uno), são *órgãos do poder estadual*. Não são lembrados em tema de intervenção federal (ou estadual) porque o juiz, no exercício de sua atividade jurisdicional, jamais *"desobedece"* lei federal, antes interpreta-a (se o faz equivocadamente, poderá ter sua exegese reformulada em instâncias superiores); também não *"desobedece"* ordem ou decisão judicial, já que para coarctá-las promana outra decisão judicial (que prevalecerá ou não, conforme critérios de competência e de hierarquia judiciária; mas até um juiz incompetente está exercitando sua parcela de poder institucional, pelo que não se identifica, aí, violação à ordem constitucional). Assim, o magistrado no exercício da judicância não pode, sequer em tese, ferir princípios constitucionais sensíveis (art. 34, VII) ou incorrer em outra hipótese de intervenção. Diversa, porém, é a situação do juiz de direito corregedor ou dos próprios órgãos do Tribunal de Justiça, no exercício de suas funções *administrativas* (correição e fiscalização das serventias extrajudiciais — artigo 48 da Lei de Registros Públicos). Embora se trate de decisão proferida por órgão judiciário, não tem natureza jurisdicional; exatamente por isso, a decisão da dúvida não adquire qualidade de coisa julgada (artigo 204 da LRP). Em exercendo atividade tipicamente administrativa, o órgão judiciário assume uma parcela de poder essencialmente afeita ao Executivo⁽⁴⁷⁾; e, nesse exercício, pode ferir princípi-

(46) "Curso de Direito Constitucional Positivo", 9ª ed., S. Paulo, Malheiros, 1993, pág. 425.

(47) Cf. Hely Lopes Meirelles, in verbis: "Assim, a função precípua do Poder Legislativo é a elaboração da lei (função normativa); a função precípua do Poder Executivo é a conversão da lei em ato individual e concreto (função administrativa); a função precípua do Poder Judiciário é a aplicação coativa da lei aos litigantes (função judicial). Referimo-nos à função precípua de cada Poder de Estado porque, embora o ideal fosse a privatidade de cada função para cada Poder, na realidade isso não ocorre, uma vez que todos os Poderes têm necessidade de praticar atos administrativos, ainda que restritos à sua organização e ao seu funcionamento, e, em caráter excepcional admitido

os sensíveis e, inclusive, *desobedecer* a ordem ou decisão judicial (emanada por autoridade judiciária no exercício de sua função jurisdicional). Como não há mais, entre nós, juízos municipais, e em sendo função do juiz de direito — dita “estadual” —, a corregedoria das serventias extrajudiciais, há que se falar em *órgão do poder estadual* (ainda com maior razão, quando o Conselho Superior da Magistratura ratifica os atos do juiz de direito — como no incidente mencionado na introdução) desempenhando atividade administrativa. E se um órgão do poder estadual, no desempenho de funções administrativas (pois que diversa é a análise em se tratando de função tipicamente jurisdicional ou legislativa), *recusa execução a uma decisão judicial* (leia-se *jurisdicional*), cabe a intervenção federal, na forma do artigo 34, VI, da *Lex Legum* (sobretudo quando a recusa é *reiterada*, quase habitual). Intervenção que, se levada às últimas consequências, ensejaria a nomeação de um interventor para fazer as vezes do chefe do Judiciário local (o Presidente do Tribunal de Justiça). Mas é claro que uma providência tão drástica não se faria necessária, na hipótese vertente; bastaria que o *decreto de intervenção*, a ser baixado pelo Presidente da República (artigo 36, § 1º), *cassasse* a decisão impugnada (pela qual se reputava legítima a recusa do oficial cartorário) — o que, na espécie, equivaleria à “*suspensão do ato impugnado*” (artigo 36, § 3º). Em seguida, o decreto de intervenção seria submetido à apreciação do Congresso Nacional.

Sem a ação dos Tribunais Regionais do Trabalho, porém, esse viés não seria mais que uma elucubração teórica. A intervenção federal no caso de desobediência à ordem ou decisão judicial depende de *requisição* do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral (artigo 36, II), “*de conformidade com as regras de competência jurisdicional 'ratione materiae'*”⁽⁴⁸⁾; assim, se a competência jurisdicional originária é de um juiz do trabalho (por se tratar de execução trabalhista), então a *requisição* deve partir do Tribunal Superior do Trabalho (a partir de uma *representação* do Tribunal Regional do Trabalho sob cuja jurisdição instaurou-se o impasse), conquanto não o diga expressamente a Constituição Federal. Interpretação extensiva similar já foi adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para outra situação⁽⁴⁹⁾. Convi-

pela Constituição, desempenham funções e praticam atos que a rigor seriam de outro Poder. O que há, portanto, não é a separação dos Poderes com divisão absoluta de funções, mas, sim, distribuição das três funções estatais preclusas entre órgãos independentes, mas harmônicos e coordenados no seu funcionamento, mesmo porque o poder estatal é uno e indivisível” (*Curso de Direito Administrativo Brasileiro*, 16ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991, págs.51-52).

(48) José Afonso da Silva, *op. cit.*, pág. 425.

(49) Cf. *Pedido de Intervenção n. 01/99*, rel. Processo 1667/98 (1ª JCI/Taubaté), em que o E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos termos do artigo 35, IV, da Constituição Federal, representou-se perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para requerer a intervenção do Estado de São Paulo no Município da Estância Turística de Tremembé (DOE 29.5.99, Caderno 1, Parte II, 42). No texto da representação, lê-se: “O Município da Estância Turística de Tremembé, por deliberação do Prefeito Municipal, descumpriu ordem judicial consubstanciada em fundamentada decisão antecipatória dos efeitos da tutela judicial pretendida na ação trabalhista, proferida pelo Juízo competente.” Adiante: “O Município de Tremembé simplesmente desconsiderou o império da decisão judicial, deixando injustificadamente de cumpri-la. Sujeita-se, portanto, ao ditame constitucional e à adoção da medida extrema da intervenção, cujo cabimento deverá ser avaliado e julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo”.

rá, todavia, que se aguarde a manifestação da última instância do Poder Judiciário estadual a respeito (i. e., o Conselho Superior da Magistratura), para que depois essa providência seja adotada.

VII — CONCLUSÃO

Em tópicos sucintos, de tudo quanto se disse, conclui-se o seguinte:

1) A recusa das serventias imobiliárias em registrar penhoras e adjudicações efetuadas no bojo de execuções trabalhistas, mormente se fulcrada em critérios "jurídicos" (vez que a atribuição do oficial de registro cinge-se, *in casu*, à aferição da regularidade das formalidades extrínsecas do título), avilta o poder jurisdicional cometido constitucionalmente ao magistrado trabalhista, na exata medida que estabelece óbice intransponível à transferência da propriedade do bem imóvel (artigo 530 do Código Civil), a despeito do procedimento de excussão patrimonial ultimado pela autoridade judiciária competente. Assim, por exemplo, a adjudicação de coisa imóvel no curso de uma execução trabalhista, conquanto deferida pelo juiz natural da causa, será ineficaz sem a transcrição da carta de adjudicação no registro imobiliário; recusar essa transcrição importa em *cercear* a atividade jurisdicional e fazer *tabula rasa* da ordem final de excussão.

2) Inquestionável a competência da Justiça do Trabalho para determinar a penhora e a respectiva inscrição no Cartório de Registro de Imóveis, em execução trabalhista, com entendimento, inclusive, já sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, através de sua Segunda Seção, em 14.9.99, decidindo Conflito de Competência n. 24.413, São Paulo (981000684-2), entre a então Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Franca e o Juiz de Direito Corregedor permanente daquela comarca, não havendo supedâneo jurídico para os oficiais cartorários recusarem cumprimento a mandados de inscrição de penhora expedidos pelos Juizes do Trabalho.

3) O Imóvel gravado por hipoteca vinculada à Cédula de Crédito Industrial é penhorável em execução trabalhista, em decorrência do privilégio do crédito trabalhista sobre o crédito com garantia real, não podendo os oficiais cartorários recusarem inscrição de penhora incidente sobre esses bens, quando determinada em feito jurisdicionalizado, sob fundamento de que ele é impenhorável, configurando tal atitude invasão de competência jurisdicional.

4) Não são óbices ao registro de penhora incidente sobre coisa imóvel a indisponibilidade cautelar fiscal da Lei n. 8.397/92 ou a sonegação de ITR (artigo 21 da Lei n. 9.393/96), diante de uma exegese apropriada do artigo 186 do Código Tributário Nacional (que, tendo *status* de lei complementar, sequer poderia sofrer modificações a partir de leis ordinárias). A interpretação literal, dentre todas a mais ingênua, deve ceder espaço, *in casu*, à interpretação lógica e sistemática.

5) Para o caso de a recusa reincidente não estar respaldada em ordem judicial (não manifestamente ilegal — artigo 22 do Código Penal) do juiz corregedor, *responsabilização criminal do oficial cartorário*, na forma do artigo 24 da Lei n. 8.935/94 c/c. artigo 319 (ou 330) do Código Penal; na recidiva, o oficial de justiça poderá fazer-se acompanhar por agentes da Polícia Federal (ou por policiais civis, à falta daqueles), devidamente requisitados, para a prisão em flagrante (lembrando-se que tanto o crime de prevaricação quanto o de desobediência são aliançáveis).

6) Diante do impasse que se apresenta aos juízes do trabalho de maneira cada vez mais freqüente, é mister perquirir soluções alternativas. Dentre as várias possíveis, alvitram-se as seguintes:

a) *conflito de atribuições perante o E. STJ*, na forma do artigo 105, I, g, da Constituição Federal, a ser suscitado pelo juiz do trabalho, com o procedimento do artigo 118, I, do CPC, por analogia;

b) *publicação de editais*, às expensas do executado, *dando conta, a quem interessar possa, da penhora do imóvel*, obtendo-se a eficácia presuntiva do art. 659, § 4º, do Código de Processo Civil pela aplicação analógica do artigo 687 do mesmo diploma;

c) se possível e conveniente, *expedição de mandado de imissão na posse* para a garantia da posse direta do bem imóvel ao arrematante/ adjudicante, ao menos durante a tramitação do conflito de atribuições ou de outra medida judicial acaso cabível (aplicação analógica do artigo 625 do CPC);

d) abre-se ainda à discussão a possibilidade da *intervenção federal* (como medida inédita e extrema, que haveria de ser necessariamente respaldada pelos TRTs), ante a desobediência de decisão jurisdicional levada a cabo por autoridade que, embora judiciária, encontra-se investida de atribuição meramente administrativa para o ato impugnado (base constitucional: artigo 34, VI); o decreto de intervenção limitar-se-ia à cassação das decisões impugnadas (artigo 36, § 3º, da Constituição Federal), sendo conveniente aguardar, para tanto, a manifestação da última instância do Poder Judiciário estadual a respeito e coligir diversos casos similares de recusa.